



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 1568/2022-GP

Foz do Iguaçu, em 03 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: **Encaminha Requerimento**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Pelo presente encaminhamos o Requerimento nº 1122/2022, de autoria do Vereador João Morales, aprovado em Sessão Ordinária levada a efeito no dia 1º de novembro de 2022, o qual solicita informações acerca da cobrança da Taxa da Coleta de Lixo para estacionamentos e garagens, conforme especifica.

Atenciosamente,

NEY PATRÍCIO
Presidente

kn



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 1122/2022

Requer do Prefeito Municipal informações acerca da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo para estacionamentos e garagens, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, informações acerca da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo para estacionamentos e garagens, conforme segue:

- 1) Informações acerca da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo para os estacionamentos e garagens, empresas que não geram lixo. Por que existe a cobrança com valores abusivos se não geram lixo?
- 2) Há a possibilidade de eliminar essa cobrança?
- 3) Existe a possibilidade de compensação de valores pagos?
- 4) Como é feito o cálculo para a referida taxa? Qual seria a base de cálculo do Município para cobrar maior valor de uma taxa de lixo de um imóvel em relação a outro?

JUSTIFICATIVA

Estamos recebendo muitas reclamações, especificamente de proprietários de estacionamentos e garagens, empresas que não geram lixo e a cobrança vem no carnê do IPTU.

Verifica-se que a base de cálculo baseada exclusivamente na metragem e localização do imóvel (fato gerador do IPTU) fere o princípio da igualdade, uma vez que gera mais prejuízos para um, que embora produza menor quantidade de lixo a ser coletado, paga o mesmo valor que o outro, cuja produção de lixo é até 6 vezes superior àquele, além de não representar sequer uma média do uso do serviço por cada contribuinte.

Alguns entendem que a cobrança da taxa de lixo calculada sobre a metragem e localização do imóvel serve para individualizar e mensurar o quanto cada contribuinte usufrui desse serviço, estando dentro dos termos da Lei.

Obviamente trata-se de uma interpretação, tendo em vista que para ser taxado o serviço efetivamente prestado ou posto à disposição deve ser individualizado e mensurado os gastos com aquele serviço, jamais poderia ser calculada em razão à localização do imóvel.

É um absurdo calcular a taxa de lixo sobre o imóvel e não sobre a quantidade de lixo coletado, empresas de estacionamentos e garagens de veículos,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

também terão que pagar as taxas de lixo, no valor fixado pela municipalidade, em razão da metragem e localização do imóvel.

A taxa de lixo não é instituída para custear o serviço de coleta de lixo? Como cobrar taxa de lixo de um imóvel baldio que não produz qualquer lixo, se a municipalidade não está prestando esse serviço de forma efetiva e menos ainda, já que terrenos baldios não produzem lixo coletado pelo serviço de coleta de lixo.

Por outro lado, se você produz uma sacola de lixo por dia e seu vizinho 10 sacolas, se os imóveis de ambos tiverem a mesma metragem, ambos pagarão o mesmo valor pelo serviço de coleta, independentemente da quantidade de utilização do serviço pelo contribuinte.

Verifica-se pelo exposto, o claro desrespeito à Constituição Federal e, de modo geral, a todos os cidadãos que sofreram ou sofrerão as consequências das Leis Municipais, arcando, indevidamente, com pagamentos referentes a serviços não usufruídos ou já pagos em razão de imposto (IPTU) recolhidos.

De fato, não se pode afirmar que a taxa de lixo é divisível, se não há sequer um padrão lógico e razoável para medir a quantidade de lixo que cada imóvel ou residência produz.

Qual seria a base do Município para cobrar maior valor de uma taxa de lixo de um imóvel em relação a outro?

O argumento utilizado pelos juristas que entendem ser correta a utilização da Taxa de Coleta de Lixo, é que seria impossível apurar o quanto cada contribuinte produz de lixo diário. Ora, se é impossível apurar o quanto cada contribuinte usa efetiva ou potencialmente de referido serviço, como seria possível cobrar uma taxa que tem que ser vinculada a um serviço público efetivo, mais especificamente a coleta de lixo?

Por outro lado, para se instituir uma taxa em razão de um serviço público, se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: disponibilização efetiva de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição – As taxas só podem ser instituídas para custear os serviços públicos específicos e divisíveis oferecidos pelo ente público, ex.: Taxa de Coleta de Lixo, Água e Esgoto, etc... TAXA DE LIXO VS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Enquanto a Taxa de Coleta de Lixo pode ser cobrada por meio de Lei, desde que, o município individualize quanto cada contribuinte utiliza do serviço de forma efetiva ou potencial, a Taxa de Limpeza Pública é inteiramente inconstitucional.

A inconstitucionalidade se dá em razão de que a limpeza pública é um serviço realizado em prol da coletividade e não deste ou daquele contribuinte, sendo um serviço inespecífico e que gera benefícios a pessoas indeterminadas, não sendo esse serviço mensurável ou insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, já que todos fazem jus à limpeza pública, sendo que esta, deve ser custeada pelos demais impostos, como por exemplo, o IPTU.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Sua inconstitucionalidade se dá por afrontar os termos do art. 145, II, da Constituição Federal, eis que não trata de serviço específico e divisível, conforme é exigido. A inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública é dada em razão dos seguintes fatores:

Ressalte-se que, há tempos o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a taxa de limpeza pública, tendo em vista a dissonância com o Art. 145, II, a Constituição Federal, vejamos:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ILEGALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados (...)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. Tributário. Agravo de Instrumento nº 245539 / RJ. Município de Rio de Janeiro e Raul Cid Loureiro. Relator: Min. Ilmar Galvão. 14 dez. 1999. Disponível em: www.stf.jus.br).

Assim, verifica-se, que o fator determinante para configurar a constitucionalidade das referidas taxas está localizado na possibilidade do serviço ser “uti singuli”, ou seja, ser específica e divisível, sendo possível especificar o serviço prestado, bem como o usuário, o que é perceptível na taxa de coleta domiciliar de lixo e imperceptível na taxa de limpeza pública.

No Brasil existe uma infinidade de tributos pagos a todos os entes federados (União; Estados Membros; Municípios), sendo certo, que cada tributo possui uma regra que precisa ser obedecida para ser considerado um tributo constitucional ou legal.

As taxas de lixo instituídas por vários municípios no Brasil, nem de longe, seguem os termos da Lei, já que, embora a instituição da taxa de coleta de lixo seja constitucional, a base de cálculo utilizada (metragem e localização do imóvel) não se presta para individualizar e mensurar quanto cada contribuinte utilizou efetiva ou potencialmente, do serviço de coleta de lixo, gerando desigualdades e prejuízos para toda a sociedade da área de abrangência do município.

Já as denominadas Taxas de Limpeza Pública são inconstitucionais e indevidas, pois não se trata de um serviço divisível nem específico, já que favorece toda uma coletividade e não apenas o contribuinte ou um conjunto de contribuintes.

No passado os administradores, somente com a arrecadação do IPTU conseguiam bancar todos os serviços de coleta de lixo, limpeza pública, etc. Era uma época em que não havia nenhuma necessidade de cobrança de taxas.

Atualmente, mesmo com o crescimento populacional e imobiliário, bem como, com o crescimento comercial, os prefeitos de muitos estados brasileiros não conseguem mais gerir as contas públicas, vivendo famintos pela criação de novos tributos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Hoje, na maioria das cidades, não há mais varredores de rua, não temos o pessoal que fazia a capinagem e os reparos das vias, vez que, tais serviços foram terceirizados e mesmo assim, o Executivo institui a taxa de coleta de lixo alegando que o município não consegue manter tal serviço.

Verifica-se, assim, que a taxa de coleta de lixo instituída pelos municípios é constitucional, havendo apenas uma irregularidade com relação a apuração da base de cálculo, uma vez que a metragem e a localização do imóvel não possuem qualquer relação com a quantidade ou peso do lixo produzido na propriedade.

Desde já, manifestamos que essa é uma prerrogativa do Poder Legislativo o acompanhamento e a fiscalização dos atos da Administração Pública, principalmente quando se tratar da busca pela garantia dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e atendimento do interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2022.

João Morales
Vereador

APROVADO

S. S. em 03 / 11 / 2022

Re: Encaminha of. n°s 1561,1562, 1563, 1564, 1565, 1556, 1567, 1568, 1569, 1570 e 1571/2022

"DIAD SMAD" <diad@pmfi.pr.gov.br>

7 de Novembro de 2022 07:36

Para: "Samantha Lima" <samantha@fzdoiguacu.pr.leg.br>

Bom dia.

Recebido.

Atenciosamente,

Camila Conte Bresolin
DIAD/SMAD

De: "Samantha Lima" <samantha@fzdoiguacu.pr.leg.br>

Para: "DIAD SMAD" <diad@pmfi.pr.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 4 de novembro de 2022 13:34:51

Assunto: Encaminha of. n°s 1561,1562, 1563, 1564, 1565, 1556, 1567, 1568, 1569, 1570 e 1571/2022

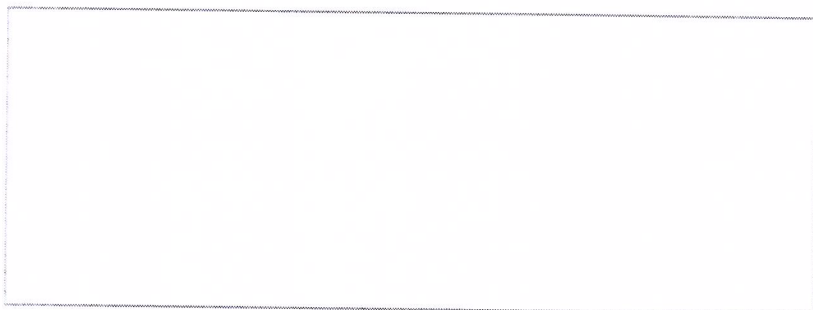
Boa tarde!

Segue anexo, para protocolo, os ofícios abaixo relacionados, subscritos pelo Exmo. Sr. Ney Patrício, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu:

- OF. 1561/2022 - encaminha Requerimento 1114/2022, de autoria do Ver. Cabo Cassol;
- OF. 1562/2022 - encaminha Requerimento 1115/2022, de autoria do Ver. Cabo Cassol;
- OF. 1563/2022 - encaminha Requerimento 1116/2022, de autoria do Ver. Cabo Cassol;
- OF. 1564/2022 - encaminha Requerimento 1117/2022, de autoria do Ver. Cabo Cassol;
- OF. 1565/2022 - encaminha Requerimento 1119/2022, de autoria do Ver. Cabo Cassol;
- OF. 1566/2022 - encaminha Requerimento 1120/2022, de autoria do Ver. Cabo Cassol;
- OF. 1567/2022 - encaminha Requerimento 1121/2022, de autoria do Ver. Cabo Cassol;
- OF. 1568/2022 - encaminha Requerimento 1122/2022, de autoria do Ver. João Morales;
- OF. 1569/2022 - encaminha Requerimento 1131/2022, de autoria do Ver. Alex Meyer;
- OF. 1570/2022 - encaminha Requerimento 1140/2022, de autoria do Ver. Dr. Freitas,
- OF. 1571/2022 - encaminha Requerimento 1142/2022, de autoria do Ver. Ney Patrício.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Att,



--